



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 77 / DAPLEN / 2023

27 de outubro

Redação final da alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração dos Estatutos da Ordem dos Advogados, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideram mais relevantes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto
Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

➤ **N.º 2 do artigo 12.º**

Atendendo aos textos que se encontram em fase de redação final, verificámos que esta norma está prevista em todos os textos de alteração aos estatutos de ordens profissionais, sendo habitualmente composta por um segundo segmento, que não consta da alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados. Por este motivo, assinalamos a dúvida e colocamos à consideração da Comissão se tal omissão se deve a lapso ou se se pretende acrescentar, no final da norma uma frase que ressalve a hipótese de o universo eleitoral ser composto por pessoas do sexo menos representado em percentagem que não permita cumprir a proporção prevista, à semelhança do que foi feito em outros Estatutos, por exemplo: «(...) **salvo se, no momento de início do procedimento eleitoral, no respetivo universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.**».

➤ **N.º 3 do artigo 12.º**

Sugere-se o desdobramento da norma em três alíneas, no sentido de tornar a redação mais clara.

Onde se lê:

«3- As propostas de candidatura a bastonário, ao conselho superior, ao conselho geral, aos membros eletivos do conselho de supervisão e ao conselho fiscal são subscritas por um mínimo de 500 advogados com inscrição em vigor, as propostas de candidatura aos conselhos regionais e aos membros eletivos conselhos de deontologia de Lisboa e Porto são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, e as propostas de candidatura para os restantes conselhos regionais e aos membros eletivos dos conselhos de deontologia são subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.»

Sugere-se:

«3- As propostas de candidatura **são subscritas nos seguintes termos:**

- a) Bastonário, conselho superior, conselho geral, membros eletivos do conselho de supervisão e conselho fiscal:** mínimo de 500 advogados com inscrição em vigor;
- b) Conselhos regionais e membros eletivos conselhos de deontologia de Lisboa e Porto:** mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor;
- c) Restantes conselhos regionais e membros eletivos dos conselhos de deontologia:** mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

➤ **N.º 6 do artigo 12.º**

A norma dispõe que «As listas para o conselho superior, conselho de supervisão e conselhos de deontologia respeitam as classes referidas, respetivamente, no n.º 1 do artigo 47.º-A e no n.º 2 do artigo 56.º».

Sendo que o n.º 1 do artigo 47.º-A se refere à competência do conselho de supervisão, e o n.º 2 do artigo 56.º aos vogais dos conselhos de deontologia, parece, desde logo, estar em falta a remissão para o conselho superior. Por outro lado, não é claro o que se entende por «classes», uma vez que as normas para que se remete respeitam a diferentes assuntos. Assim, sugere-se à Comissão a verificação do teor da norma e respetivas remissões.

➤ **N.º 3 do artigo 15.º**

A redação vigente do n.º 2 do artigo 15.º determina, como regra, a não remuneração do exercício de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, embora exceção, em certos casos, o bastonário, e ressalve o direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º.

No entanto, além destes casos, o Estatuto da Ordem dos Advogados prevê outras situações que podem constituir exceções à regra da não remuneração do exercício de cargos nos respetivos órgãos. São exemplos desta exceção o disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

Coloca-se, deste modo, à consideração da Comissão a possibilidade de ser revista a redação do n.º 2 do artigo 15.º, dando uma maior amplitude à identificação das possíveis exceções à regra da não remuneração.

➤ **N.º 2 do artigo 33.º**

Uma vez que a redação proposta para a alínea g) consubstancia uma alteração à atual alínea f), e de modo a evitar revogações substitutivas, sugere-se alterar a ordem das alíneas f) e g).

Onde se lê:

- «e) A aprovação de quotas e taxas, com exceção das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem dos Advogados;
- f) Aprovar o regulamento sobre títulos de especialista;
- g) Matérias da competência do bastonário, do conselho geral ou do conselho de supervisão, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respetivo órgão competente.»

Sugere-se:

- «e) A aprovação de quotas e taxas, com exceção das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem dos Advogados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

f) Matérias da competência do bastonário, do conselho geral ou do conselho de supervisão, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respetivo órgão competente;

g) Aprovar o regulamento sobre títulos de especialista.

➤ **Alínea g) do n.º 1 do artigo 40.º**

Sugere-se a clarificação da parte final da norma, onde se refere que compete ao bastonário interpor recurso das deliberações dos órgãos da Ordem dos Advogados «com exceção das deliberações do conselho de supervisão **que são judicialmente impugnadas.**»

Por motivos de clareza da norma, é aconselhável alterar a redação de forma a esclarecer se se pretende excepcionar as deliberações do conselho de supervisão *que sejam judicialmente impugnáveis*, simplesmente reforçar que estas deliberações *podem ser impugnadas* judicialmente, ou mesmo limitar a exceção às deliberações *que forem impugnadas* judicialmente.

➤ **N.º 2 do Artigo 195.º**

Em virtude da aprovação de uma proposta de alteração em sede de avocação pelo Plenário, atualizou-se a remissão, que passará a ser para o n.º 9 e não para o n.º 7. Assim,

Onde se lê: «nos termos previstos no n.º 12»

Sugere-se: «nos termos previstos no n.º 9»

➤ **Alínea b) N.º 3 do Artigo 195.º**

Sendo a única referência no texto do Estatuto, eliminou-se a expressão «tradicionais», por parecer desatualizada em face da redação atual. Assim,

Onde se lê: «patronos tradicionais»

Sugere-se: «patronos».

Artigo 3.º do projeto de decreto

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Advogados

➤ **N.º 2 do artigo 47.º-A**

Da interpretação integral do artigo resulta que o conselho de supervisão é, na realidade, composto por dezasseis membros, uma vez que, nos termos do n.º 8 (renumerado como n.º 7), o provedor dos destinatários dos serviços também é membro, por inerência, mas sem direito de voto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: «O conselho de supervisão é composto por 15 membros, sendo:»

Sugere-se: «O conselho de supervisão é composto por 15 membros **com direito de voto**, **nos seguintes termos:**»

➤ **Alínea c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 47.º-A**

Por motivo de maior clareza da norma e à semelhança da opção legística seguida nos Estatutos de outras ordens profissionais, sugerimos que o n.º 3 do artigo seja integrado na alínea c) do n.º 2, com a consequente renumeração dos números seguintes, não havendo remissões para estas normas que pudessem ficar comprometidas.

Onde se lê:

«c) três membros cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados;

3- A cooptação referida na alínea c) do número anterior é realizada por maioria absoluta.»

Sugere-se:

«c) Três membros cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, **por maioria absoluta**, de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados.»

➤ **N.º 5 (renumerado como n.º 4)**

Considerando que o membro cooptado não é eleito – cfr. o disposto no n.º 4 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, sugere-se acrescentar a remissão para as alíneas onde se referem os membros eleitos.

Onde se lê: «4-Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.»

Sugere-se: «4-Os membros do conselho de supervisão **referidos nas alíneas a) e b) do número anterior** são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

➤ **Alínea b) do n.º 2 do artigo 47.º-B**

Em virtude da aprovação de uma proposta de alteração em sede de avocação pelo Plenário, atualizou-se a remissão, que passará a ser para o n.º 5 do artigo 195.º. Assim,

Onde se lê: «a fixação das taxas e emolumentos devidos obedecem aos critérios estabelecidos no n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no n.º 7 do artigo 195.º.»

Sugere-se: «A fixação das taxas e emolumentos obedece aos critérios estabelecidos no n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no n.º 5 do artigo 195.º.»

Artigo 4.º do projeto de decreto

Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Advogados

➤ **Alínea j)**

Verifica-se que, por lapso terá sido indicado o título V quando a intenção parece ser alterar a denominação do título VI.

Onde se lê:

«j) O título V passa a denominar-se «Advogados e advogados estagiários».»

Sugere-se:

«j) O título VI passa a denominar-se «Advogados e advogados estagiários».»

Artigo 6.º do projeto de decreto

Norma revogatória

Foi eliminada a referência à revogação dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, uma vez que o mesmo é alterado no artigo 2.º do projeto de decreto, pelo que se presume que não se pretende a sua revogação.

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,
Carolina Caldeira e Lia Negrão